ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO 039/2020

YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob CNPJ Nº: 22.087.311/0001-72, sediada á Rodovia BR-277, Km 113, Nº 540, Rondinha, Campo Largo – PR, representada pelo seu representante legal, Sr. **CLEISON JUNIOR TURECK,** brasileiro, empresário, devidamente inscrito no cadastro nacional de pessoa física sob CPF Nº: 027.384.089-40, portador da carteira de identidade RG Nº: 3.633.272 ESP/SC, neste ato devidamente representada por seus procuradores judiciais **BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA,** brasileiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob OAB/PR Nº 58.669, e **JOSÉ ROBERTO TIOSSI JUNIOR,** brasileiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob OAB/PR Nº 56.389, ambos com escritório profissional sediado a Av. Tiradentes, Nº 84, Sala 03, Centro Empresarial Marquês de Sagres, CEP: 87013-925, Zona 1, Maringá – PR, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria com fulcro na Lei Nº 10.520/2002, Lei 8.666/1993, apresentar

RAZÕES RECURSAIS

em face da irregular decisão do pregoeiro de desclassificar a proposta da licitante YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, o que faz em razão dos fatos e fundamentos a seguir arrolados.

I. DOS FATOS

Foi realizado o pregão eletrônico 039/2020 para **AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA.**

Ocorre que, mesmo a licitante YAMADIESEL apresentando a proposta mais vantajosa e equipamento com especificações que atendem plenamente o instrumento convocatório, a mesma foi declarada desclassificada.

A decisão do pregoeiro deve ser retificada, pois viola os princípios da isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e eficiência.

Em suma é o relatório.

II. DO MÉRITO – DA ARBITRARIEDADE DO PREGOEIRO – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO.

Conforme ata do pregão, a empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA inconformada com o resultado do certame, apresentou questionamento de caráter meramente protelatório, totalmente desprovido de fundamento técnico que não deve prevalecer, visto que esta Recorrente apresentou equipamento que atende o edital na integralidade.

Diante deste fato, o pregoeiro “abriu diligência” para averiguação, nos seguintes termos:

PREGOEIRO	25/05/2020 08:39:04	Bom dia sr licitante, informo que não é possível a conferencia da informação nas exigências editalícias na documentação exigida para o certame. Portanto, será necessária uma diligencia para a averiguação.

PREGOEIRO	25/05/2020 08:42:22	Sendo assim, sr. Licitante Vencedor **deverá encaminhar** via sistema, na aba "anexar documentos", **o Catalogo do equipamento proposto,** no prazo de até 26/05/2020 às 14:00 horas.
PREGOEIRO	25/05/2020 08:43:14	Ou se preferir, no email constante no edital tiago@imbituva.pr.gov.br.

Ocorre que o pregoeiro foi taxativo quanto ao documento que deveria ser apresentado naquele momento, exigindo apenas o envio do **catálogo** do equipamento proposto, conforme consta na ata da sessão supracitada.

Dessa forma, os catálogos foram enviados conforme solicitação. Contudo, o pregoeiro alega que diante do documento solicitado, não foi possível identificar atendimento ao peso operacional mínimo solicitado do edital, nos seguintes termos:

PREGOEIRO	26/05/202014:58:15	No que se refere ao documento solicitado na diligência, o catalogo informa que o equipamento não tem peso operacional minimo solicitado, é o que pude identificar nos anexos.

Acontece que o edital exigia equipamento com caçamba de 30 polegadas, de modo que este Recorrente antes mesmo da diligência, informou no “chat” que com este opcional, o peso operacional mínimo previsto em edital seria atendido plenamente.

LICITANTE 03	25/05/2020 08:37:18	Bom dia. **O edital pede equipamento com caçamba de 30 polegadas, portanto, com este opcional incluso atendemos o peso operacional mínimo requerido.**

Importante salientar que foram enviados 2 (dois) catálogos ao pregoeiro, para cumprir a diligência, sendo o primeiro com as especificações gerais da versão básica e o segundo com os opcionais, que neste caso inclui a caçamba de 30

polegadas.

Com base em tais informações, seria possível o pregoeiro constatar de forma simplificada o pleno atendimento do edital por este Recorrente, visto que conforme catálogo de opcionais, o peso da caçamba de 30 polegadas é de 80 kg, totalizando um peso operacional com equipamento standard de 7.680kg.

Sucede que para surpresa desta Recorrente, o pregoeiro decidiu por desclassificar a empresa Yamadiesel alegando falta do encaminhamento da Proposta prevista no Anexo 01 e do Anexo 07, nos seguintes termos:

PREGOEIRO	26/05/2020 15:09:36	Sendo assim, com a falta do Proposta Anexo 01 do Edital e o Planilha de características técnicas do Modelo 07 do Edital, o Licitante Yamadiesel Com. de Maquinas será desclassificado no certame, preservado o direito ao recurso.

PREGOEIRO	26/05/2020 15:15:12	**Desclassificado o licitante Licitante 03 pelo motivo: Não anexou a Proposta Modelo Anexo 01, e a lista de Características Técnicas Modelo 07, que são indispensável para conferência da proposta.**

Tais fatos revelam uma desclassificação arbitrária desta Recorrente, visto que o Modelo de Proposta previsto no Anexo 01 e o Anexo 07 não foram exigidos pelo pregoeiro em nenhum momento, motivo pela qual não podem ser utilizados como fundamento para afastamento da proposta mais vantajosa.

Vale reforçar que a apresentação dos 2 (dois) catálogos e da mensagem encaminhada no chat dia 25/05/2020 às 08:37:18, informando sobre equipamento com caçamba de 30 polegadas, seria suficiente para comprovar o pleno atendimento do edital.

Desta forma, diante de eventual dúvida por parte do pregoeiro, a complementação da diligência seria indispensável, visto que na existência de dúvidas, as mesmas devem ser sanadas, sob pena de um julgamento subjetivo.

Diante de dúvidas, a diligência deve buscar esclarecimentos, não sendo faculdade, mas dever e obrigação do gestor público para aclarar situações e atender o interesse público de forma isonômica.

Se mesmo diante dos catálogos apresentados, que por si só comprovam o atendimento ao edital, caso o pregoeiro tivesse dúvidas, deveria ter exigido a Proposta do Anexo e o Anexo 07, porém não fez, motivo pelo qual este Recorrente não pode ser desclassificada por documento que não foi exigido.

A doutrina é unânime quanto a obrigação do gestor em realizar diligência diante de dúvidas suscitadas no processo.

> MARÇAL JUSTEN FILHO: "Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. **Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória.** Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, **a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes**." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 805.
>
> JESSÉ TORRES: "**Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou a irregularidade a suprir decorresse de razoável incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria Comissão.**" PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 523.
>
> EVALDO RAMOS: Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, **o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.** RAMOS, Evaldo. O poder-dever de diligência no âmbito das licitações públicas. Jus.com.br. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/77235/o-poder-dever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas.

A jurisprudência do TCU já decidiu no mesmo sentido:

> Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que:

> **"o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais.** No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (Mandado de Segurança nº. 55.631/DF)
>
> "**o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**."(Mandado de Segurança nº. 5.418/DF)

A jurisprudência é pacífica sobre o formalismo exacerbado, permitindo a promoção de diligências, sem que isso acarrete a nulidade do certame.

> **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA**. 1. **A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93.** Precedente do STJ. Hipótese em que a **Comissão de Licitação requereu complementação de informações** em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. **A licitação consiste em processo administrativo**

> **que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Como já decidiu o E. TJSP:

> **"O objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, em havendo motivos para isso – principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase de habilitação – para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados."** Apelação 600.818-5/6-00, 9ª. C. de Direito Público. Rel. Des. Gonzaga Francheschini, j. 13.2.2008.)

Vejamos o posicionamento de Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto:

> "A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, são voltadas à satisfação desses propósitos.
> O formalismo, **é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.**

E ainda:

> "não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. **A licitação não é um**

> **jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo** – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes. (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão de serviço móvel celular. Zênite. ILC nº. 49 – março/98.p.204.)

O julgamento do pregoeiro foi subjetivo, sem a realização de diligência adequada e completa, com a ilegal desclassificação deste Recorrente sem a devida motivação, contrariando a legislação, doutrina e jurisprudência.

A LINDB – Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (**DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)** é clara ao exigir de forma expressa a devida motivação dos atos, sendo vedada a decisão com base em valores jurídicos abstratos.

> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
>
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro trata a necessidade de motivar os atos:

> "***O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões.*** *Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias****. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.*****"*** DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.

Diante de tais fatos, a decisão do Pregoeiro é nula e deve ser retificada pela Autoridade Competente, visto que este Recorrente atendeu plenamente os

requisitos do edital, conforme já demonstrado.

Pois bem, sabe-se que o edital depois de publicado, torna-se lei entre as partes, conforme artigo 41 da Lei 8.666/93.

> **"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".(Grifamos)**

Ora, o Edital tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento do processo licitatório e à futura contratação. Desse modo, o Instrumento Convocatório, torna-se lei entre as partes, ficando a Administração Pública e as licitantes restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Na percepção do sábio Diógenes Gasparini:

> **"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital". (Grifamos)**

Para o renomado jurista Marçal Justen Filho:

> "Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública**. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada".**(Grifamos)**

Depois de estabelecer as regras de certa licitação, essas devem permanecer inalteráveis durante todo o procedimento. Ficando a Administração e os

licitantes obrigados a seguir essas normas. Nada justifica qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou aquela situação.

Novamente a Lei Geral de Licitações, em consonância com o texto constitucional, externa que a licitação seguirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, vejamos:

> "Art. 3° **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos". **(Grifamos)**

O julgamento objetivo também está previsto na legislação, precisamente no art. 44 da Lei 8.666/93.

> **Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.(Grifamos)**

Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

O **STJ** já se pronunciou a respeito:

> **"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação**. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele". (REsp n° 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. e, 07.02.2006, DJ de 06.03.2006. **(Grifamos)**

Não obstante, segue Acórdão do **TCU**:

> **"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".** Acórdão n° 483/2005 Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. **(Grifamos)**

O próprio **STF** já proferiu decisão nestes moldes, vedando ao Administrador Público ampliar o sentido das cláusulas editalícias:

> **"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3°, 41 e 43, V da Lei 8.666/93) sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto."** (MS-AgR n° 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau,j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006).**(grifamos)**

Assim, não restam dúvidas que esta Recorrente (YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI) deve ser a legítima vencedora do certame, visto que apresentou a proposta mais vantajosa e seu equipamento atende plenamente os requisitos do Edital. A decisão do pregoeiro foi arbitrária e revela total desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O próprio edital dispõe em seu item 17.5 sobre a interpretação das normas em favor da ampliação da disputa.

> 17.5 As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, os princípios constitucionais, a finalidade e a segurança da contratação.

Ressaltamos que esta Recorrente representa a marca XCMG que é uma gigante global, presente no mercado há 70 anos, com faturamento anual de 13,5 Bilhões de reais, que inaugurou sua fábrica no Brasil no ano de 2014, investindo

mais de 500 milhões de reais na implantação de uma das mais modernas indústrias de máquinas e equipamento do Brasil. Instalada em Pouso Alegre (MG) a XCMG do Brasil ocupa uma área de 1 milhão de m2, com capacidade de produção de 7.000 máquinas por ano, como carregadeira de rodas, escavadeiras hidráulicas, motoniveladoras, rolos compactadores, retroescavadeiras e caminhões guindastes de grande porte.

É importante frisar que este Recorrente possui inúmeras máquinas comercializadas no estado do Paraná com qualidade satisfatória, devidamente reconhecidas mediante atestados de capacidade técnica.

Por fim, diante da desclassificação arbitrária deste Recorrente, despertou a atenção o fato do Anexo 07 do edital – ITEM 5 possuir especificação numérica mínima específica de 7.60**1**kg e o equipamento deste Recorrente pesar sem os opcionais, 7.600kg.

A pergunta é: Qual a justificativa técnica constante no processo para essa especificação de 7.601 kg?

Em uma situação hipotética, visto que este Recorrente atendeu o edital na integralidade, supondo que o peso total do equipamento deste Recorrente tivesse apenas 7.600kg e não 7.601kg, qual seria o prejuízo no desempenho do equipamento em funcionamento por suposta diferença de 1kg?

O objetivo de tais questinamentos não é impugnar o edital, visto que não é o momento adequado e também não existia necessidade pelo fato deste Recorrente atender plenamente as especificações, mas tão somente entender quais foram as justificativas técnicas para um descritivo tão específico com 7601kg.

Aproveitamos tal oportunidade para encaminhar Anexo 01 e Anexo 07, como forma de comprovar as informações contidas nos documentos já apresentados, visando retificar a decisão do pregoeiro.

III - DAS MEDIDAS JUDICIAIS E DO TRIBUNAL DE CONTAS

Esse descumprimento legal por parte da Administração Pública tem sido admitido em larga escala através de MANDADOS DE SEGURANÇA, porque fere

direito líquido e certo do licitante.

Inúmeros são os julgados que invalidam este tipo de ato, vejamos:

> "Em uma concorrência tem o direito de a ver processada regulamente, de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. **Se ela se processou fora dos termos da lei (ou do edital), o concorrente desatendido ou prejudicado tem direito de a ver anulada e, ainda, por mandado de segurança, pois há um direito subjetivo seu, lesado com a realização dos atos nulos**.´´ (TFR in RDA 42/251) (grifo nosso)

As representações perante o Tribunal de Contas também são alternativas cabíveis, diante de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações nos termos do art. 113 § 1º da Lei 8.666/93

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
> **§ 1º Qualquer** licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno **contra irregularidades na aplicação desta Lei,** para os fins do disposto neste artigo. **(Grifamos)**

O próprio regimento interno da Corte de Contas do Paraná estabeleceu em seu artigo 30 a obrigatoriedade na comunicação de atos irregulares e ilegais praticados pela Administração Pública Direta, por intermédio de representação:

> Seção VI Das Denúncias e Representações
> **Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades**, de atos e fatos da

> Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações. **(Grifamos)**

Assim, diante da remota possibilidade do prosseguimento das ilegalidades deste edital por parte da Prefeitura Municipal, não restará outra alternativa, senão oficiar o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Lei 8.666/93, bem como, tomar as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.

IV - CASO ANÁLOGO

Em recente licitação promovida pelo Município de Tomazina-PR, este Recorrente foi o legítimo vencedor, porém após manifestações protelatórias promovidas pela concorrência, este Recorrente foi arbitrariamente desclassificado mesmo tendo atendido plenamente os requisitos previstos em edital, assim como nesta licitação promovida pela Prefeitura de Imbituva-PR.

Dessa forma, foi apresentada Representação ao TCE/PR que concedeu medida cautelar para suspensão do processo, conforme decisão em anexo.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se digne-se esse Órgão Municipal em conhecer do presente recurso para ao final julgá-lo **TOTALMENTE PROCEDENTE**, Retificando a decisão do pregoeiro, para considerar vencedora a proposta da empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI.

Se por cautela outro for o entendimento, requer-se desde já cópia integral do processo de licitação Pregão Eletrônico 039/2020, para o fim de instruir medida judicial e representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico tiossi@tjb.adv.br e cleison@yamadiesel.com.br

Termo em que pede e espera deferimento.

Maringá – PR, 28 de Maio de 2020.

José Roberto Tiossi Junior

OAB/PR 56.389

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI